

DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC E DAS OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.**

ANTÔNIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com a Lei Municipal nº.1023/92, de 17 de dezembro de 1992, e Decreto nº.061/93, de 22 de abril de 1993,

**D E C R E T A:**

**DO OBJETO, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1º - O objeto do presente regulamento é estabelecer as diretrizes básicas para o desempenho das atividades e serviços concedidos ou permitidos a particulares ou ainda realizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Quilombo, no terminal rodoviário de passageiros.

Art. 2º - A Administração do terminal rodoviário de Quilombo compete à Prefeitura Municipal podendo ser delegada.

Art. 3º - A finalidade principal do terminal rodoviário da cidade de Quilombo, é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual, internacional.

Art. 4º - O terminal rodoviário, destina-se à:

I - proporcionar serviços de alto padrão para o embarque e o desembarque de passageiros;

II - Criar e manter a infra-estrutura de serviços e área de comércio de utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à cidade;

III - Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, empresas comerciais e de serviços, empresas transportadoras ou órgãos de serviço público nele estabelecido, inclusive seus empregados e funcionários.

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 5º - O terminal rodoviário de passageiros de Quilombo, se necessário, estará devidamente equipado para funcionar ininterruptamente durante as 24 horas do dia.

Parágrafo Único - O horário de funcionamento das empresas e firmas transportadoras de passageiros instaladas, será estabelecida pelo poder concedente das respectivas linhas e das unidades comerciais, de acordo com a legislação vigente, exceto o restaurante e lanchonete que deverão funcionar normalmente adequando-se ao fluxo diário de passageiros.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

### DAS UNIDADES ESTABELECIDAS NO TERMINAL

Art. 6º - As áreas destinadas à venda de bilhetes de passagens, serão de uso exclusivo das empresas transportadoras que operem no terminal ou a quem estas outorgarem, mediante contrato administrativo remunerado sob a forma de aluguel mensal, prescedido de concorrência pública ou permissão mediante chamamento de interessados, podendo cada empresa habilitar-se à área correspondente a um box somente.

Art. 7º - As áreas destinadas à instalação de unidades comerciais ou demais serviços delegados indispensáveis ao funcionamento do terminal, serão de uso das firmas estabelecidas mediante concessão ou permissão remuneradas sob a forma de aluguel mensal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O aluguel mensal será aquele atribuído na melhor proposta, salvo o direito da administração recusá-los se não estiverem compatíveis com o mercado imobiliário do município, ou a título precário observado o preço mínimo pré-estabelecido pela administração.

Art. 8º - O reajustamento dos alugueis das unidades concedidas e/ou permitidas será reajustado mensalmente pelo IGP-M (índice Geral de Preços de Mercado), da F.G.V., dos meses do fato gerador.

Parágrafo Único - Caberá à administração revisar bienalmente os contratos, reavaliando seus alugueis.

Art. 9º - O serviço de restaurante e lanchonete será concedido ou permitido a uma única empresa ou firma que se estabeleça dentro dos padrões básicos estabelecidos para o atendimento do público, compatíveis com o local e ramo da atividade a ser desenvolvida.

Art. 10 - As lojas poderão estabelecer-se nos seguintes ramos:

- I - Artigos de confecções, bijouterias, artesanato ou similares;
- II - Revistas, jornais, casa lotérica;
- III - Barbearia, engraxateria;
- IV - Farmácia e demais ramos que a administração municipal entender necessário às finalidades do terminal rodoviário.

Art. 11 - São consideradas atividades comerciais inconvenientes aquelas que atentem contra a finalidade precípua do terminal e, não poderão ser exploradas aquelas que lidam com:

- I - Produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos ou inflamáveis;
- II - Produtos que venham a provocar poluição do meio ambiente, quer pelo odor, ruído, sujeira ou por outra forma indireta;
- III - Gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato salvo os relacionados com a alimentação de passageiros e desde que existam instalações e equipamentos destinados à sua conservação;
- IV - Serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular frequência indesejável.

### DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 12 - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de Agências e Unidades Comerciais serão de responsabilidade dos respectivos concessionários ou permissionários, cabendo à administração e demais órgãos competentes, a fiscalização.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

Art. 13 - Os serviços de limpeza, manutenção e conservação nas áreas comuns, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos, vias de acesso e outros, estão a cargo da administração municipal, podendo ser delegado, mediante chamamento de interessados.

Art. 14 - Para fazer frente ao serviço de que trata o artigo anterior, enquanto não for regulamentada a cobrança da Tarifa de Utilização-TU pelo DETER, a Prefeitura Municipal fixará o valor da mesma, tendo-se por base até o custo total das despesas de higiene, conservação e manutenção do terminal rodoviário.

Art. 15 - A taxa de utilização será cobrada dos usuários em talão próprio, separada e simultaneamente com os bilhetes de passagens, cujo produto será recolhido semanalmente aos cofres municipais.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal estabelecerá critérios para a cobrança de despesas de manutenção, conservação e iluminação das áreas de uso comum, a serem cobradas dos concessionários e permissionários.

#### DAS DESPESAS DE ÁGUA E LUZ

Art. 16 - Ao concessionário e/ou permissionário da área destinada à instalação do Restaurante e Lanchonete, caberá o recolhimento de suas despesas de energia elétrica que será emitida em talonário próprio nominalmente, pela concessionária de energia.

§ 1º - Para os demais concessionários e/ou permissionários, as despesas de energia elétrica serão divididas pró rata mensalmente, até o dia fixado para pagamento da fatura, tomando-se por base, entre outros fatores, o consumo estimado referente à iluminação e utilização de outros aparelhos de consumo elétrico instalados no local da concessão e/ou permissão.

§ 2º - O total das despesas com água serão divididas pró rata mensalmente até o dia fixado para pagamento da fatura, tomando-se por base, entre outros fatores, o tipo de atividade desenvolvida no terminal, cabendo aos consumidores as seguintes proporções:

- I - Restaurante e lanchonete 50% (Cinquenta por cento);
- II - Box e Lojas (em número de cinco) 20% (Vinte por cento);
- III - Banheiros e torneiras em áreas comuns 30% (trinta por cento) por conta da administração pública municipal, ou a quem for concedido ou permitido.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Para a fiscalização dos Serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, comportamento cívico e moral, social, ao atendimento, à limpeza, à arrecadação, ao reparo, ao uso dos bens alugados, à disciplina e ao funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas com este diploma legal e ainda da licitude da atividade a ser desenvolvida, a Prefeitura Municipal manterá, através de elementos designados pela Administração ou pelos seus órgãos competente e rigorosa fiscalização.

Art. 18 - A Prefeitura poderá nomear um agente fiscalizador para receber sugestões e ou reclamações dos usuários, concessionários e permissionários a respeito dos serviços, que serão encaminhados à administração municipal, sendo que este agente deverá estar convenientemente identificado.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

**Parágrafo Único** - As sugestões e/ou reclamações dos usuários, concessionários e/ou permissionários, a respeito dos serviços, serão recebidas pela Administração Municipal que manterá, para tanto, no recinto do Terminal, um livro próprio para tal fim, em local visível e de fácil acesso.

#### DOS PODERES

**Art. 19** - Os concessionários e permissionários obrigam-se a:

- I - Respeitar e acatar as normas baixadas pela Prefeitura Municipal;
- II - Facilitar a fiscalização dos serviços;
- III - Manter o imóvel em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e conforto, responsabilizando-se por qualquer dano que der causa ou em virtude da atividade desenvolvida;
- IV - Manter um serviço ininterrupto, apropriado, atualizado e compatível com o interesse público e a atividade a ser desenvolvida;
- V - Manter-se em dia com as obrigações tributárias trabalhistas e sociais;
- VI - Respeitarem as normas higiênicas estabelecidas por órgãos competentes.
- VII - Manter-se em dia com as obrigações tributárias municipais.

#### DAS TRANSFERÊNCIAS

**Art. 20** - As transferências para terceiros, das atividades concedidas e/ou permitidas, sujeita o adquirente à prévia aprovação da Prefeitura Municipal, que nunca se realizará quando resultar prejuízos à licitação do qual se originou e será cobrado a título de taxa a importância equivalente a 5 (Cinco) UFRM.

#### DAS OPERAÇÕES DAS PLATAFORMAS

**Art. 21** - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus se dará na plataforma do Terminal, em local previamente determinado pela Administração, segundo o Plano de Estacionamento elaborado de conformidade com as necessidades operacionais de cada Empresa Transportadora e do Terminal.

**Art. 22** - O estacionamento de ônibus para embarque de passageiros deverá ocorrer com antecipação máxima de 15 (quinze) minutos, sobre o horário de partida respectiva e sua saída deverá ocorrer na hora exata prevista, admitindo-se uma tolerância de atraso por motivo de comprovada força maior, de forma idêntica à permitida pelo poder concedente da linha.

**Parágrafo Único** - O tempo de estacionamento e de tolerância de que trata este artigo, poderá ser alterado pela administração municipal, sempre que esta julgar necessário, objetivando dinamizar o sistema operacional ou oferecer melhor atendimento aos usuários. Tais alterações, serão comunicadas por escrito às empresas com antecedência de 10 (dez) dias.

**Art. 23** - Será de 10 (dez) minutos no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus para desembarque de passageiros.

**Parágrafo Único** - Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 22.



DECRETO Nº. 062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

Art. 24 - Será de 40 (quarenta) minutos no máximo o tempo de estacionamento dos ônibus em trânsito no terminal.

Art. 25 - As plataformas de embarque e desembarque, carga e descarga, bem como suas vias de acesso, entrada e saída, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela administração.

Parágrafo Único - A administração fixará as regras de circulação e estacionamento de ônibus no recinto do Terminal.

Art. 26 - Os ônibus deverão estar perfeitamente limpos ao estacionarem para embarque no Terminal Rodoviário, sendo expressamente vedada a limpeza ou reparos enquanto estiverem no Terminal Rodoviário.

#### DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 27 - A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades determinadas para esse fim - agências - sendo obrigatória a cobrança do preço da Tarifa de Utilização-TU de todos os passageiros das linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais que embarcarem no Terminal Rodoviário.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados a título de Tarifa de Utilização-TU do Terminal serão recolhidos semanalmente aos cofres públicos municipais, ou por outros critérios que a Administração Municipal vier a estabelecer.

Art. 28 - As empresas de transporte não poderão processar bagagens não acompanhadas ou efetuar despachos nas dependências do Terminal, a não ser somente em casos especiais mediante autorização expressa da administração.

Art. 29 - É vedado às empresas guardar volumes ou servir de entreposto em suas unidades (agências).

Art. 30 - Todas as empresas são obrigadas a apresentar mensalmente, até o 5 (Cinco) do mês subsequente ao vencido, à administração municipal, relatório estatístico dos movimentos de ônibus e passageiros, ocorridos no Terminal, de acordo com o modelo de formulário padrão a ser fornecido pela administração.

Parágrafo Único - A existência deste artigo poderá ser dispensada temporariamente pela administração, caso disponha de elementos próprios para o levantamento estatístico.

Art. 31 - Os motoristas não poderão afastar-se do veículo, quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário.

Parágrafo Único - Nenhum ônibus poderá permanecer estacionado com seu motor em funcionamento.

Art. 32 - As empresas de Transportes, não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros dentro do perímetro urbano do município, exceto em locais previamente determinados pelos poderes públicos competentes.

#### DA DISCIPLINA

Art. 33 - As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas neste regulamento são aplicáveis aos concessionários e permissionários, firmas contratadas como prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob forma de convênio e seus respectivos representantes, empregados ou funcionários, em atividades no Terminal.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

Art. 34 - Todas as empresas, firmas e órgãos em atividades no terminal, respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações ou bens do Terminal, sendo obrigados a reembolsar à administração pelo custo da reparação ou substituição efetuada.

Art. 35 - é dever de todo o pessoal mencionado nos artigos anteriores, quando em atividades no Terminal.

- I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - Aos que tem função em contato com o público, o uso de uniformes previamente aprovado pela administração ou pelos concedentes das linhas;
- III - Manter compostura adequada ao ambiente;
- IV - Dispor de conhecimentos sobre o Terminal e prestar informações quando solicitado;
- V - Cooperar com a fiscalização do Terminal para o seu bom desempenho.

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - No recinto do Terminal é expressamente vedado:

- I - A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e similares, ou passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transportes;
- II - O funcionamento de qualquer aparelho nas unidades instaladas, que produza som ou ruído prejudicial à divulgação de avisos pela rede de sonorização e música ambiente;
- III - A ocupação de paredes externas, internas e áreas comuns, com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro objeto, salvo com autorização por escrito da administração;
- IV - A atividade de qualquer comércio não legalmente estabelecido no Terminal.
- V - Comércio ambulante de qualquer espécie;
- VI - O depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de qualquer volume, mercadorias ou lixo;
- VII - Às agências, o processamento de bagagens desacompanhadas e encomendas, guarda de volumes mesmo temporariamente, ou prestação de serviços não configurados nos contratos de concessão e termo de permissão de uso;
- VIII - A guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicos ou de odor sensível;
- IX - Aliciar passageiro por gestos ou palavras, mesmo para funcionários das unidades comerciais ou agências;
- X - Expor painéis, letreiros ou folhetos que constituem propaganda de empresa transportadora, contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do que estabelece os itens "IV" e "V" a administração poderá efetuar apreensão de material ou mercadorias encaminhando ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 - As transgressões do presente regulamento e das normas de serviços emitidas pela administração, sujeitará as concessionárias, locatárias, permissionárias ou firmas prestadoras de serviços, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Cancelamento do termo de permissão de uso;
- IV - Proibição temporária da atividade desenvolvida ou do funcionamento da unidade;

V - Rescisão contratual.

Parágrafo Único - A advertência será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial.

Art. 38 - As multas serão fixadas conforme tabelas no ANEXO I, deste regulamento com cobrança em dobro para reincidência da mesma infração, pelo mesmo agente no período de 6 (Seis) meses.

Parágrafo Único - A discriminação das infrações e respectivos valores de multas aplicáveis constituem o ANEXO I do presente regulamento.

Art. 39 - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso, rescisão contratual ou a proibição temporária da atividade ou do funcionamento da unidade, poderá ocorrer automaticamente, após a quarta infração, no período de um ano, ou na falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

#### DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterà conforme o caso:

- I - Denominação da empresa ou firma;
- II - Unidade (agência, Loja, etc.);
- III - Data e hora da infração;
- IV - Nome do agente infrator, se for o caso;
- V - Descrição sumária da infração cometida;
- VI - Assinatura do autuante.

Art. 41 - A lavratura do auto se fará em 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente nas 2ª e 3ª vias, ficando de posse da 1ª via.

Parágrafo Único - A recusa do infrator ou seu preposto a exarar o ciente será registrada pelo autuante no verso da 1ª via, e constituirá agravante na aplicação da penalidade.

Art. 42 - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso de processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à administração, ainda que haja ocorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 43 - O auto de infração dará origem a um processo na Administração, aplicando-se em seguida, a penalidade correspondente, se for o caso.

Art. 44 - Como notificação de que a autuação se tornou efetiva e lhe foi aplicada penalidade, será remetida ao infrator, mediante protocolo, 2ª via do auto, contendo:

- I - Dispositivo legal violado;
- II - Penalidade aplicada;
- III - Prazo para correção da falha, se for o caso.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

Art. 45 - é assegurado ao infrator o direito de recurso devendo exercê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - O recurso será apresentado por escrito à Administração Pública para julgamento;

§ 2º - A decisão final tomada pela Administração será comunicada por escrito ao infrator.

Art. 46 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa, contados:

I - Do recebimento da notificação da multa, de que trata o artigo 42 se não houver apresentado recurso;

II - Do recebimento da comunicação da decisão que rejeitar o recurso, de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Parágrafo único - Caso a multa não seja paga dentro do prazo estabelecido esta será acrescida em mais 10% (dez por cento) do seu valor, mais correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 47 - A multa deverá ser recolhida junto aos cofres públicos municipais.

#### DA JURISDIÇÃO

Art. 48 - As infrações disciplinares deste Regulamento, são aplicáveis às firmas estabelecidas no Terminal, empresas transportadoras e firmas prestadoras de serviços, por seus representantes, diretores, gerentes, auxiliares, funcionários ou preposto, dentro da área de Jurisdição do Terminal.

Art. 49 - As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo anterior, serão registradas e comunicadas, pela administração, ao órgão público que exerce fiscalização e controle de suas atividades.

Parágrafo único - Além de outros eventuais, enquadram-se nas disposições deste artigo:

- I - Motorista de táxi;
- II - Motorista de ônibus urbano;
- III - Motorista de empresa não permissionária;
- IV - Vendedor, agenciador ou trabalhador ambulante;
- V - Funcionário de empresa concessionária de serviço público;
- VI - Funcionário de órgão público com atividade no terminal.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS INSTALAÇÕES

Art. 50 - Os projetos das instalações internas de agências ou unidades comerciais, serão aprovadas previamente pela administração municipal, devendo, toda e qualquer alteração ser submetida à apreciação da mesma.

Parágrafo único - Na elaboração de projeto de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual do Terminal.

#### DO SEGURO

Art. 51 - Todas as dependências do terminal deverão estar seguradas contra risco de incêndio.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

Art. 52 - O seguro do Terminal Rodoviário, das áreas de Administração e área comum, serão de responsabilidade da Administração Municipal, e o referente às áreas concessionadas e/ou permissionadas à terceiros, bem como o seguro dos bens móveis, utensílios, mercadorias etc..., serão de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 1º - As apólices de seguro contratadas individualmente, deverá constar, obrigatoriamente, cláusula elegendo como beneficiária a Administração Municipal, não podendo pois, haver alteração ou cancelamento sem anuência desta.

§ 2º - O seguro de que trata o caput deste artigo, quando contratado individualmente pelas unidades instaladas, deverá ser devidamente comprovado junto à Administração, mediante apresentação da cópia da apólice e sua quitação.

#### DA PROGRAMAÇÃO VISUAL

Art. 53 - Nenhuma placa, cartaz ou dispositivo de propaganda visual, poderá ser instalado no Terminal em áreas de uso comum, sem a aprovação prévia da Administração Municipal.

Art. 54 - O Terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, exposições temporárias, promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 55 - Os serviços de exploração da propaganda comercial dentro do conjunto destinado ao transporte rodoviário serão exclusivos da Administração Municipal que poderá explorá-los diretamente, conceder ou permitir à terceiros, obedecidas as formalidades legais.

#### DO SISTEMA DE SONORIZAÇÃO

Art. 56 - O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração que poderá delegar sua operação à terceiros, devendo atender, prioritariamente, a divulgação dos avisos de partida de outros de comprovada utilidade pública.

#### DOS TELEFONES PÚBLICOS

Art. 57 - Os aparelhos telefônicos de uso público, serão operados pela administração, podendo sua exploração ser concedida à terceiros, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia de Telecomunicações de Santa Catarina - TELESC.

#### DO SERVIÇO DE CORREIO

Art. 58 - Mediante convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Administração Municipal, poderá instalar, no mínimo, 1 (uma) caixa coletora de correspondência para o uso público.

#### DO SERVIÇO DE GUARDA VOLUME

Art. 59 - O serviço de guarda volumes será explorado pelo poder público municipal diretamente ou por terceiro mediante concessão.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

§ 1º - Em qualquer situação o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço de serviço, serão determinados pela administração.

§ 2º - A critério da administração, junto ao guarda volumes, poderá ser autorizada a exploração paralela de outros serviços, ou atividade comercial, desde que não seja conflitante com serviços e/ou atividades já desenvolvidas no Terminal.

#### DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO

Art. 60 - O serviço de estacionamento de veículos particulares, será de responsabilidade da administração, que poderá explorá-lo ou delegá-lo a terceiros.

Parágrafo Único - Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço de serviço, serão determinados pela administração municipal.

#### DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 61 - As atividades de táxi no terminal, deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidas, as quais serão sinalizadas adequadamente.

§ 1º - Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados na ordem de chegada para a espera, sem qualquer privilégio sobre tipo ou categoria de táxi.

§ 2º - A fiscalização do serviço de táxi, no âmbito do terminal, será exercida pelo órgão competente do município, em conjunto com a administração municipal.

#### DO SERVIÇO DE CARREGADORES

Art. 62 - A atividade de carregador, somente será exercida mediante prévia e expressa licença expedida pela administração, por pessoa maior de 18 (dezoito) e menor de 60 (sessenta) anos, devidamente inscritas como trabalhador autônomo.

Art. 63 - Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os seguintes documentos: carteira de identidade, atestado de boa conduta, carteira de saúde atualizada, título de eleitor ou documento eleitoral equivalente, duas fotografias 3 x 4 e cartão de inscrição como autônomo fornecido pelo órgão competente.

Art. 64 - Os pedidos de licença formulados serão atendidos e aprovados pela administração, respeitado o limite de vagas existentes.

Art. 65 - As licenças para atividades de carregador, serão concedidas a título eminentemente precário, podendo ser cassadas ou anuladas a qualquer tempo, pela administração, sem que assista aos licenciados a reclamações ou indenizações de qualquer espécie.

Art. 66 - A periodicidade e área de trabalho aos Carregadores serão estipulados pela administração, devendo os mesmos exercerem suas atividades uniformizados conforme modelo aprovado pela administração.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

**Parágrafo Único** - A administração exercerá total fiscalização sobre a disciplina e a situação dos carregadores no que se refere a seus compromissos para com a previdência social e Prefeitura Municipal.

**Art. 67** - Os preços a serem cobrados pelo transporte de volumes, deverão obedecer rigorosamente ao fixado em tabela própria, elaborada pela administração

#### DO POLICIAMENTO

**Art. 68** - A proteção do patrimônio do Terminal Rodoviário, o policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito na área do terminal, a manutenção da ordem em suas dependências, são atribuições das autoridades estaduais, através dos órgãos competentes em estreita colaboração com a Administração.

**Art. 69** - Para a complementação destes serviços, a Administração poderá contratar empresas especializadas, devidamente credenciadas pelas autoridades competentes, para o desempenho de tais funções.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 70** - A Administração do Terminal é de responsabilidade da Prefeitura Municipal através de sua Administração, ou a quem esta delegar sob forma de Permissão de Uso.

**Art. 71** - As atribuições da Administração são as seguintes:

- I - Elaborar as estatísticas do Movimento de Ônibus, passageiros, usuários dos sanitários, estacionamento, guarda-volumes;
- II - Proceder ao levantamento e análise das informações de interesse do Terminal;
- III - Realizar e fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção do Terminal;
- IV - Manter controle de débito das unidades estabelecidas;
- V - Organizar e aplicar o plano de utilização das plataformas;
- VI - Fazer cumprir os termos do presente regulamento, dos contratos e permissões de uso.
- VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento das finalidades do terminal;
- VIII - Baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal;
- IX - Demais atribuições específicas à função exercida.

#### DAS FONTES DE ARRECADAÇÃO

**Art. 72** - Constitui fonte de arrecadação do Terminal:

- I - Aluguéis mensal;
- II - Tarifa de Utilização-TU do Terminal;
- III - Multas;
- IV - Serviço de guarda volumes;
- V - Serviço de estacionamento;
- VI - Exploração de sanitários pagos;
- VII - Publicidade;
- IX - Ressarcimento de despesas quando houver
- X - Parcelas mensais de permissão de uso;
- XI - Venda de material inservível.



DECRETO Nº.062/93 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

**Parágrafo único** - O valor da TU será cobrado de conformidade com a legislação em vigor, e será recolhido pelas empresas transportadoras na forma do Artigo 27 do presente diploma legal.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 73** - Todas as decisões tomadas ou emanadas da administração, deverão ser científicas, por escrito, às unidades estabelecidas.

**Art. 74** - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal por analogia, através dos princípios gerais de direito em benefício do interesse público.

**Art. 75** - Os espaços físicos edificados, concedidos ou permitidos, serão entregues aos concessionários ou permissionários, em perfeitas condições de uso, que ao término da concessão ou permissão, deverão estes ser entregues no estado como foram recebidos, com pintura nova, sendo que a cor da tinta será a de padrão do referido imóvel.

**Parágrafo único** - Os projetos de instalação interna das unidades comerciais, serão aprovados pela administração, devendo toda e qualquer alteração ser submetida à apreciação da mesma, especialmente no que tange ao projeto visual e funcional do terminal.

**Art. 76** - A administração zelará cumprimento deste regulamento, através de rigorosa fiscalização a fim de não permitir que se verifiquem quaisquer práticas proibitivas.

**Art. 77** - O presente regulamento aplica-se a todas as unidades estabelecidas seus empregados, prepostos ou representantes, assim como aqueles que efetuarem o serviço de carregadores.

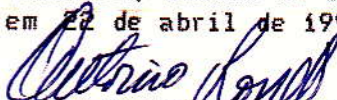
**Art. 78** - A critério da administração, poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria ou produto, bem como paralizado a execução de qualquer serviço quando julgado inconveniente ao interesse público.

**Art. 79** - Todas as unidades estabelecidas, para seu efetivo funcionamento deverão atender às exigências do Departamento de Saúde Pública, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

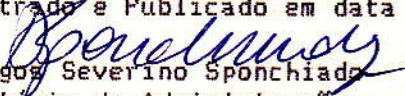
**Art. 80** - A administração expedirá normas e instruções complementares para o cumprimento deste regulamento.

**Art. 81** - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Quilombo, Estado de Santa Catarina,  
em 22 de abril de 1993.

  
ANTÔNIO ROSSETTO  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra

  
Domingos Severino Sponchiado  
Secretário de Administração.